



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.979178/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.943 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) relativa ao pagamento indevido ou maior de PIS/PASEP— cód. 8109, no montante de R\$ 24,3, ocorrido em 15/10/2004, com débito próprio de PIS — cód. 8109.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 16/11/2005, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 07, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas *A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.*

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciárias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como—receita—da—empresa—e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP nº 18057.56742.141105.1.2.04-5453, relativo ao período de apuração set/2004.

Nesse período, conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 3.738,86, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.”

Em 03/11/10, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-27.511 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2004

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e adicionou pedido de que o julgamento fosse convertido em diligência, para que possa apresentar provas da legitimidade do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DRJ ratificou o despacho decisório, porque a recorrente não juntou provas da legitimidade do crédito, quais sejam, escrituração contábil e os conhecimentos de transporte.

No recurso, repete os argumentos e pleiteia a conversão do julgamento em diligência, para que apresente as provas da legitimidade do crédito.

Da interpretação sistemática do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que a diligência não se presta para a produção de provas em favor do contribuinte, porém para o provimento de esclarecimentos acerca de elementos que já se encontram nos autos. Por isto, nego o pedido de diligência.

Dada a ausência de provas da legitimidade do crédito pleiteado, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira